

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1795690 - SP (2019/0031450-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : CLÁUDIA ELISABETE SCHWERZ - PR016684
MARCELO ZUCKER - SP307126
AGRAVADO : GERACINA SOARES DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : JOSE CLOVIS BARBOSA DA SILVA -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. REAJUSTE ABUSIVO DE MENSALIDADES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. IMPLEMENTO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ, FIRMADA EM RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 19 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.795.690 - SP (2019/0031450-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : MARCELO ZUCKER - SP307126
AGRAVADO : GERACINA SOARES DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : JOSE CLOVIS BARBOSA DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. REAJUSTE ABUSIVO DE MENSALIDADES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. IMPLEMENTO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ, FIRMADA EM RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Em suas razões, o agravante alega, essencialmente, que (a) restou FIRMADA POR ESTE COLENDO STJ a tese firmada em Recursos Repetitivos, a qual preconiza que o prazo prescricional (TRIENAL) para restituição de valor reajustado aos usuários que completaram 60 anos; (b) se a ação restou promovida em 2004, os Recorridos apenas poderiam pleitear a restituição de valores recolhidos em período anterior a março de 2001; (c) não se aplica o disposto no art. 2.028 do CC; (d) o trânsito em julgado da ação ocorreu em 08/11/2011 e, considerando que o cumprimento individual restou promovido pelos agravados em fevereiro de 2016, a execução deve ser extinta, pois o prazo prescricional é de três

Superior Tribunal de Justiça

anos para a execução, a teor do que dispõe a Súmula 150/STF.

Intimado, o agravado apresentou impugnação (fls. 769/780).

É relatório.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.795.690 - SP (2019/0031450-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : MARCELO ZUCKER - SP307126
AGRAVADO : GERACINA SOARES DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : JOSE CLOVIS BARBOSA DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. REAJUSTE ABUSIVO DE MENSALIDADES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. IMPLEMENTO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ, FIRMADA EM RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Esta Corte Superior - e o Poder Judiciário como um todo - vive uma crise que se implementa a cada dia em face do excesso de ações, e isso se agrava, sobremaneira, com a interposição de recursos manifestamente improcedentes e, ainda mais, adialéticos, deixando de impugnar devidamente os fundamentos utilizados nas decisões recorridas, pois a tomar como suficientes assertivas inertes no sentido de que (I) o prazo prescricional seria trienal, desconsiderando que o prazo prescricional trienal deve ser contado da entrada em vigor no Código Civil de 2002, observada a regra de transição do art. 2.028 do CC, limitando-se a afirmar que o recorrente constatou a violação quando já vigente o Código Civil; e (II) a prescrição da pretensão executória deve ser de três anos nos termos da Súmula 150/STJ, quando esta Corte firmou entendimento, em julgamento realizado sob o regramento dos recursos repetitivos, que o prazo seria de cinco anos.

Destaco que a recorrente é parte em um sem número de ações semelhantes a esta, tendo sido julgados, somente por este Relator, vários recursos idênticos ao ora analisado, nos quais o resultado é o mesmo: de manutenção do acórdão de origem, com base em entendimento firmado em sede de recursos especiais repetitivos, mas, mesmo assim, insiste em recorrer de tais decisões.

Superior Tribunal de Justiça

É evidente e manifesta a improcedência do presente agravo interno, sendo plenamente cabível a cominação da multa do art. 1.021, §4º, do CPC ao agravante, que, de pronto, fixo em 2% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, com aplicação de multa.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.795.690 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0031450-1

Número de Origem:

22114320820178260000 10023578620168260482 90903106020048260000

Sessão Virtual de 13/08/2019 a 19/08/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : CLÁUDIA ELISABETE SCHWERZ - PR016684

MARCELO ZUCKER - SP307126

RECORRIDO : GERACINA SOARES DA SILVA - ESPÓLIO

REPR. POR : JOSE CLOVIS BARBOSA DA SILVA - INVENTARIANTE

ADVOGADO : JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : CLÁUDIA ELISABETE SCHWERZ - PR016684

MARCELO ZUCKER - SP307126

AGRAVADO : GERACINA SOARES DA SILVA - ESPÓLIO

REPR. POR : JOSE CLOVIS BARBOSA DA SILVA - INVENTARIANTE

ADVOGADO : JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de Agosto de 2019